



PROJETO DE LEI N° 4.614, de 2009

(Apensados: PL n° 5.818/09, 1.709/11, 1.682/11, 6.219/13, 7.002/13 e 2.018/15)

Altera o §1º do art. 56 da Lei nº 9.615 de 1998, para assegurar, ao Comitê Olímpico Brasileiro, ao Comitê Paraolímpico Brasileiro e aos Clubes Desportivos Brasileiros Formadores de Atletas Olímpicos a destinação dos recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VI de seu caput.

Autor: DEP. OTÁVIO LEITE

Relator: DEP. MÁRIO NEGROMONTE JR.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.614, de 2009, em sua essência, almeja alterar a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, a Lei Pelé, que “institui a normas gerais sobre desporto e dá outras providências”, para assegurar ao Comitê Olímpico Brasileiro – COB, ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e aos clubes formadores de atletas olímpicos recursos provenientes de concursos de prognósticos e loterias federais e similares, previstos no inciso VI, do § 1º, do art. 56 da referida lei, com o propósito de melhorar a condição dos atletas olímpicos e paraolímpicos brasileiros.

Pela proposta, do total dos recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VI, seriam destinados 55% para o COB, 30% para o CPB e 15% para os clubes formadores de atletas olímpicos.

O Projeto de Lei nº 5.818, de 2009, apensado, de autoria do Deputado Silvio Torres, por sua vez, pretende alterar a lei a Lei Pelé, elevando o percentual da arrecadação prevista no inciso VI, art. 56 da referida lei, de 2% para 2,5%, a fim de incluir como beneficiário da repartição desses recursos, além daquelas entidades previstas no PL nº 4.614/09, a Confederação Brasileira de Desporto Escolar – CBDE e a Confederação Brasileira de Desporto Universitário – CBDU, as quais já recebiam recursos repassados pelo COB e pelo CPB.

De acordo com a proposição, do novo total arrecadado (2,5%), caberia a cada um dos beneficiários as seguintes parcelas: 50% para o COB, 15% para o CBP, 20% para os clubes formadores de atletas olímpicos, 10% para a CBDE e 5% para a CBDU.

Ademais, propõe o autor do projeto, atribuir ao Tribunal de Contas da União – TCU a fiscalização das entidades beneficiárias e ao Ministério do Esporte - ME o



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

acompanhamento de todas as ações relacionadas à aplicação desses recursos, com posterior apresentação de relatório anual, o qual deverá ser aprovado pelo Conselho Nacional do Esporte.

O **PL nº 7.002, de 2013**, apensado, de autoria do Deputado Acelino Popó, de maneira análoga, propõe a elevação do percentual da arrecadação prevista no inciso VI, art. 56 da referida lei, de 2% para 2,5%, no entanto, destina a parcela de 80% dos recursos para o COB e 20% para o CPB.

Além disso, o referido projeto altera o percentual previsto no inciso II do artigo 2º da Lei nº 10.260, de 2001, referente às receitas que constituem o FIES, que passa de 30% para 32% da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela CEF, além da totalidade dos prêmios não procurados dentro do prazo de prescrição.

Cabe ressaltar, no entanto, que o percentual de arrecadação previsto no inciso VI, do art. 56 da Lei Pelé já é de 2,7%, conforme redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, portanto, superior ao pretendido pelos supracitados PLs nº 5.818/09 e nº 7.002/13.

O **PL nº 1.682, de 2011**, apensado, de autoria do Deputado Danrlei de Deus, pretende promover alterações na Lei Pelé e na Lei nº 11.438/06, que dispõe sobre os incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo, de modo a propiciar, para os clubes esportivos que mantenham equipes profissionais de futebol feminino, incentivos financeiros para o melhor desenvolvimento dessa categoria esportiva.

De modo semelhante, o **PL nº 6.219, de 2013**, apensado, de autoria da Deputada Liliam Sá, também propõe a alteração da Lei Pelé e da Lei nº 11.438/06, porém, com o propósito mais amplo de promover a inclusão feminina no esporte. Para tanto, dentre as alterações propostas, a autora tenciona aumentar os percentuais de dedução do imposto sobre a renda devido por pessoas físicas e jurídicas as quais desenvolvam projetos esportivos que visem a inclusão das mulheres como atletas.

Quanto ao **PL nº 1.709, de 2011**, apensado, de autoria do Deputado Romário, observa-se que a proposição pretende alterar a Lei Pelé, com vistas à elevação do percentual das verbas destinadas ao Comitê Paraolímpico Brasileiro, previstas no §1º, do art. 56 da referida lei, passando dos atuais 15% para 25%, possibilitada pela redução do percentual atualmente previsto para o COB, de 85% para 75% dos recursos previstos.

Além disso, a proposição altera o inciso I, do §2º, do art. 56 para garantir que ao menos 15% dos totais dos recursos destinados ao COB, ao CPB e à Confederação Brasileira de Clubes – CBC sejam repassados ao desporto escolar, para a utilização, em especial, para programas de incentivo à inclusão desportiva de estudantes portadores de deficiência.

Por fim, o também apensado, **PL nº 2.018, de 2015**, de autoria do Deputado Fábio Metidieri, altera o art. 56 da Lei nº 9.615/98 – Lei Pelé, para destinar, do montante dos recursos arrecadados, previstos no inciso VI do *caput* do art. 56, 70% para o COB, 15% para o CPB, 10% para a CBDE e 5% para a CBDU.

As proposições foram submetidas à apreciação da Comissão de Esporte - CESPO, que aprovou os Projetos de Lei nºs. 1.682/11, 6.219/13 e 2.018/15, nos termos



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

do Substitutivo, e rejeitou os Projetos de Lei. n.ºs. 4.614/09, 5.818/09, 1.709/11 e 7.002/13 nos termos do parecer do Relator, Deputado José Airton Cirilo.

O sobredito Substitutivo, adotado pela CESPO, tem por propósito incentivar o esporte feminino e tornar mais transparente a aplicação dos recursos provenientes das loterias no desporto escolar, por meio de alterações nos artigos 8º, 10 e 56 da Lei nº 9.615/98 e art. 2º da lei nº 11.438/06.

No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea h do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo, conforme estabelece a norma interna desta Comissão em seu art. 1º, §2º.

Da análise das proposições, observa-se que as alterações propostas pelo substitutivo aprovado pela CESPO e pelos projetos de lei nº 4.614/09, nº 5.818/09, nº 1.709/11 e nº 2.018/15, não provocam aumento ou diminuição da despesa ou receita públicas, visto que essas alterações, em sua essência, normatizam as distribuições percentuais de recursos provenientes de jogos de prognósticos, loterias federais e similares, a serem destinados ao esporte, os quais não transitam pelo Orçamento da União.

Por sua vez, o PL nº 1.682/11, tenciona, além das supracitadas alterações percentuais destinadas ao esporte, incluir entre as opções de projetos desportivos e paraesportivos, constantes da Lei nº 11.438/06, os quais poderão receber patrocínio ou doação de pessoas físicas e jurídicas, o futebol feminino. Portanto, tal ação não acarretará em aumento ou diminuição de receita ou despesa da União.

Ademais, observa-se que o PL nº 7.002/13 quando propõe, além das supracitadas alterações percentuais referentes ao esporte, a alteração do percentual correspondente à renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela CEF, o qual constitui receita do FIES, conforme a Lei nº 10.260/01, também não provoca aumento ou diminuição da despesa ou receita pública, visto que o aumento de percentual proposto se dará por remanejamento de percentuais entre fontes de receita da União.

Nesses casos, aplica-se o art. 9º da Norma Interna desta Comissão:

Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

No tocante ao PL nº 6.219/13, o projeto de lei trata da possibilidade de a União conceder **dedução fiscal** às pessoas físicas e jurídicas que desenvolvam projetos esportivos que visem à inclusão das mulheres como atletas, o que constitui evidente renúncia de receita pública.

Nesse caso, a proposta deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro provocado pela renúncia de receita no exercício em que for implantada e nos dois subseqüentes, bem como deve apresentar medidas de compensação ou apontar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, conforme exigência estabelecida no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), nos seguintes termos:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

No mesmo sentido dispõe a Lei 13.408, de 26 de dezembro de 2016 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017):

Art. 117. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subseqüentes, detalhando a memória de cálculo



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Pelo exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **não implicação** da matéria, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária dos **Projetos de Lei n.ºs. 4.614, de 2009, dos apensados, Projetos de Lei n.ºs. 5.818, de 2009, 1.709, de 2011, 1.682, de 2011, 7.002, de 2013, 2.018, de 2015** e do **Substitutivo adotado pela Comissão de Esporte**, bem como pela **inadequação orçamentária e financeira e incompatibilidade com as normas orçamentárias e financeiras do Projeto de Lei n.º 6.219, de 2013.**

Sala da Comissão, em de de 2017.

DEPUTADO MÁRIO NEGROMONTE JUNIOR
Relator